



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000571/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO

O prazo para lançamento de glosa de prejuízo fiscal se inicia na data da compensação do prejuízo. Nesse sentido, a decadência somente se opera após 05 anos da data da efetiva compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIREITO CREDITÓRIO - SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERDADE MATERIAL. PROVA INDIRETA. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista a busca da verdade material no Processo Administrativo Tributário, admite-se a prova indireta de retenção de imposto de renda na fonte quando do pagamento de juros sobre capital próprio. Apresentada documentação suficiente demonstrando a retenção, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, para no mérito, dar provimento ao recurso voluntário. Declararam-se impedidos os Conselheiros Lívia De Carli Germano e Daniel Ribeiro Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Ailton Neves da Silva em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, ausentes justificadamente

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes- Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em exercício) Breno do Carmo Moreira Vieira (em substituição à Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin), Ailton Neves da Silva (em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves) Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASKEM S/A, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 1520.498, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA, o qual, por sua vez, homologara parcialmente as compensações de tributos tratadas nas Declarações de Compensação que são objeto do presente processo.

De acordo com o Despacho Decisório DRF/CCI nº 252/2007, exarado no processo nº 13502.000600/2006-62, formalizado para analisar o Pedido Eletrônico de Restituição de nº 06525.03638.190105.1.2.02-5348, relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), informado pela ODEBRECHT QUÍMICA S/A (posteriormente incorporada pela recorrente) em sua DIPJ do ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 4.823.128,30, houve o reconhecimento apenas parcial do direito creditório, no montante de R\$ 4.572.084,28, tendo em vista as razões a seguir sintetizadas.

O saldo negativo pleiteado é integralmente constituído por imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pela peticionária a título de juros sobre o capital próprio, conforme informado na ficha 43 da DIPJ/2001 apresentada, que teriam sido pagos pelas empresas UNIPAR - UNIAO DE INDS. PETROQUÍMICAS S/A, COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, e OPP PETROQUÍMICA S/A.

Os respectivos rendimentos auferidos a este título foram oferecidos à tributação na linha 23 da ficha 06A da DIPJ/2001, integrando o Lucro Real do período.

O montante do imposto retido pela COPESUL está respaldado em DIRF e em comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, e apresentado em atendimento a intimação para este fim.

O montante do imposto retido pela OPP, embora não respaldado em DIRF, foi considerado comprovado, em razão da apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, e do fato de que a OPP apresentara DCTF correspondente aos meses de abril, julho, agosto e setembro de 2000, nas quais constam declarados débitos de

IRRF sobre pagamento de juros sobre capital próprio cujos valores lastreavam o montante declarado pelo interessado.

O valor do imposto que teria sido retido pela UNIPAR, contudo, não foi acatado, tendo em vista que, além de não estar respaldado em DIRF, não houve, pela beneficiária, a apresentação do respectivo comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

O referido Despacho Decisório, portanto, reconheceu o direito creditório de R\$ 4.572.084,28 e, em vista disto, homologou as compensações declaradas pela ODEBRECHT QUÍMICA S/A, e controladas no PAF no 13502.00059912006-76, e homologou parcialmente as compensações declaradas pela recorrente e controladas no presente processo.

Cientificada deste Despacho, interpôs a ora recorrente Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o que a seguir se expõe.

A requerente apresentou manifestação de inconformidade relativamente ao Despacho Decisório DRF/CCI nº 252/2007, exarado no processo nº 13502.000600/2006-62, no qual se discute o Pedido de Restituição.

Em que pese a requerente ter exercido o seu direito nos autos do processo nº 13502.000600/2006-62, no qual se discute o Pedido de Restituição, tendo ali apresentado manifestação de inconformidade relativamente ao Despacho Decisório DRF/CCI nº 252/2007, em face da legislação que rege as compensações de tributos, em especial o art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96, nada lhe impede de exercer o seu direito também no presente processo.

O direito creditório objeto do presente processo corresponde a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, e devidamente declarado na DIPJ entregue em 29/06/2001. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos desde a sua entrega, restou ele tacitamente homologado pelo Fisco Federal.

Nos termos dos artigos 142 e 147, § 2º, do CTN, e do artigo 835, do RIR/1999, infere-se que a autoridade fiscal tem o poder-dever de revisar as declarações prestadas pelos contribuintes, tendo o direito de lançar de ofício qualquer diferença de tributo não recolhida.

Sendo o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para homologá-lo e, via de consequência, para efetuar o lançamento de ofício, é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN.

Como a DIPJ/2001 foi entregue em 29.06.2001, o Fisco tinha o poder-dever de, até 30.06.2006, averiguar se havia possíveis erros em tal declaração e, verificando apuração indevida de saldo negativo. Incumbia-lhe fazer as retificações, lançado, eventualmente os tributos supostamente devidos. Contudo, somente veio a pronunciar-se em 06.08.2007, ou seja, após esgotado o referido prazo decadencial.

Portanto, é inócua a pretensão do Fisco de querer glosar parte do crédito que restou tacitamente homologado, e não pode mais ser alterado, em razão de sua própria inércia.

O Conselho de Contribuintes não destoa deste entendimento, conforme demonstram os acórdãos transcritos às fls. 83 a 85.

O procedimento adotado pela fiscalização, quando da análise do Pedido de Restituição e, posteriormente, da Declaração de Compensação, mostrou-se inadequado, posto que não atendeu aos princípios basilares do processo administrativo fiscal, bem como aos dispositivos legais que regem a matéria.

É ponto pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a busca da verdade material deve conduzir a atividade das autoridades fazendárias as quais, por sua vez, possuem o dever de dirigir sempre a investigação dos atos tributários praticados pelo contribuinte com base em tais premissas, sem apego a formalismos.

O indeferimento parcial da restituição do saldo negativo de imposto de renda, relativo ao ano-calendário de 2000, decorreu da não apresentação, por parte da Requerente, do informe de rendimentos emitido por uma das suas fontes pagadoras em tal período, qual seja, a UNIPAR S/A. Entretanto, em que pese a Requerente não ter juntado o referido informe solicitado pelo Fisco, o fato é que a autoridade julgadora, em busca da verdade material, poderia determinar diligência *in loco* com vistas a sanar as supostas divergências suscitadas.

A DIPJ/2001, já juntada aos autos, evidencia a existência de retenções no montante de R\$ 4.824.947,01, sendo que este é o mesmo valor registrado em sua contabilidade, no ano-calendário de 2000, na conta de imposto de renda a recuperar.

Além disto, a intimação que determinou a juntada dos informes de rendimentos foi expedida apenas em 26.09.2006, mais de 05 anos, portanto, do ano calendário de referência, época em que a requerente não tinha mais o dever legal de manter a guarda dos referidos documentos, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN, e do artigo 37, da Lei nº 9.430/96.

A requerente não foi intimada, no decorrer do procedimento administrativo em tela, a apresentar os registros contábeis que evidenciam a movimentação das receitas auferidas a título de juros sobre o capital próprio, bem como do respectivo IRRF incidente sobre tais rendimentos.

No caso sob análise, a autoridade administrativa fiscal limitou-se a aferir a legitimidade do direito creditório apontado no correlato Pedido de restituição baseada apenas nas informações prestadas nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras relativamente ao ano-calendário de 2000, desconsiderando, em prejuízo da requerente, as disposições legais atinentes à matéria, conforme se infere da leitura de parte do despacho decisório.

A deliberação para o pagamento de juros sobre o capital próprio aos acionistas da UNIPAR ocorreu em Reunião do Conselho de Administração realizada ainda no ano de 1999, tal como se pode verificar na cópia autenticada da correspondente Ata (doc. 05).

Os rendimentos e o correspondente imposto só foram contabilizados no ano-calendário de 2000, conforme demonstram a cópia dos razões contábeis, nas contas de nºs. 3601080011038 e 110403001004, denominadas, respectivamente, Juros Ativos s/ Capital Próprio (doc. 04) e IRF s/ Aplicações Financeiras (doc. 03).

Como o pagamento dos aludidos rendimentos foi aprovado em assembléia ocorrida em dezembro de 1999, é possível que a UNIPAR S/A, fonte pagadora em questão, tenha declarado a retenção do Imposto de Renda correspondente na DIRF apresentada quanto ao ano-calendário de 1999.

É também possível que a fonte pagadora tenha confessado tais débitos do IRRF em DCTF relativa ao ano de 1999, razão pela qual mostra-se imperiosa a realização de diligência fiscal para fins de análise de tais documentos.

É comum ocorrerem erros quando da prestação de informações pelos contribuintes. Assim, tendo sido constatadas divergências entre o montante de imposto de renda retido constante nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras e aquele constante na DIPJ apresentada pela Requerente, caberia à autoridade julgadora, com fulcro no princípio da verdade material, e no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa da SRF nº 600, de 2005, empreender diligência *in loco*, com vistas à verificação do real saldo negativo apurado no ano calendário.

Não se pode imputar ao contribuinte o mister de apresentar os informes de rendimentos – nem sempre fornecidos pelas fontes pagadoras – como condição para o reconhecimento do direito creditório decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ, se o cumprimento deste requisito pode ser facilmente verificado pelo Fisco por meio de diligência fiscal, inclusive quanto às declarações da fonte pagadora relativas ao ano de 1999.

Finaliza requerendo o reconhecimento do seu direito creditório no valor histórico de 4.823.128,30, declarado na DIPJ de 2001, relativa ao ano-calendário de 2000, objeto do PAF nº 13502.000600/2006-62, e a homologação da compensação relativa à parte do crédito não reconhecido em primeira instância, ou, alternativamente, a realização de diligência fiscal para que seja verificada a plausibilidade das razões defendidas.

A DRJ afastou a alegada decadência, rejeitou o pedido de diligência, e, no mérito, manteve o quanto decidido pelo Despacho Decisório contestado. O Acórdão nº 1520.498 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Incabível a alegação de decadência de o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, quando, no despacho decisório, a autoridade administrativa examina tão-somente a certeza e liquidez do alegado indébito tributário utilizado para fins de compensação de crédito tributário ali confessado, eis que ausente a figura do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de diligência que visa a produção de prova documental, a qual deveria ter sido apresentada no momento da impugnação, ademais quando não foi demonstrada a impossibilidade de produzi-la por motivo de força maior, não se refira a fato ou direito superveniente e não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos atos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2000

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA.

A escrituração, para fazer prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, deve vir acompanhada de documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Portanto, não se pode aceitar, a título de prova, a cópia de livro razão se desacompanhada dos documentos que teriam dado causa aos lançamentos ali efetivados.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IRRF.

Descabe a restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão de compensação de IRRF incidente sobre o valor dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, quando não demonstrada a existência e a liquidez do alegado direito creditório.”

Cientificada desta decisão em 25.11.2009, conforme AR de fls. 149, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24.12.2009, fls. 150 a 174, no qual reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

A recorrente, obstinada a comprovar a totalidade das retenções sofridas, identificou em seus arquivos o documento ora anexado, emitido pela UNIPAR, que se reporta ao pagamento, ocorrido ainda no ano de 1999, dos juros sobre capital próprio em debate (doc. 03).

A Recorrente traz também aos autos Razões Contábeis das contas no 110502001002, 110403001004 e 110301001998, denominadas, respectivamente, Juros Ativos s/ Capital Próprio a Receber (doc. 04), IRF s/ Aplicações Financeiras (doc. 02) e C/C Integração entre Empresas — Contábil (doc. 05), os quais demonstram, de forma inequívoca, não apenas o registro contábil dos rendimentos auferidos a título de juros sobre capital próprio, como também a escrituração do respectivo IRRF incidente especificamente sobre tais receitas.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado, e que sejam homologadas todas as compensações declaradas que se encontram sob discussão nos presentes autos.

Pautado o processo para julgamento em 11 de setembro de 2011, baixaram os autos em diligência para se verificar a discussão relativa ao montante do referido crédito que estava sendo feita nos autos do processo 13502.000600/2006-62, no qual estava sob análise o Pedido Eletrônico de restituição, formalizado pela recorrente em data anterior à apresentação das DCOMP aqui em litígio.

Encerrado aquele processo administrativo com decisão administrativa irreformável, sem reconhecimento do direito creditório contestado, em 25/09/2017, retornaram os autos a este colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o crédito alegado pela recorrente, utilizado nas Declarações de Compensação em litígio no presente processo, é de saldo negativo de IRPJ oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos, a título de juros sobre o capital próprio, por empresa incorporada pela recorrente.

Decadência

Quanto à decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, razão não assiste ao contribuinte. Lançado o crédito na escrita fiscal, somente ocorrerá o lançamento definitivo quando do seu aproveitamento. Nesse sentido, o prazo da Fazenda para fiscalizar os valores compensados, somente nascem quando a efetiva compensação.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2013

(...)ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

(CARF - 4ª Câmara/ 2ª T - Processo n.19515.720229/2016-68 - Recurso de Ofício e Voluntário - Acórdão n.1402002.776 - Sessão de 17/10/17)

No Mérito

Com relação ao crédito pleiteado pela recorrente, tem-se que a única prova de que carecia a recorrente para a sua constituição definitiva era a comprovação de que havia sido recolhido o Imposto de Renda na Fonte pela Unipar, tendo em vista ter sido comprovado que o valor recebido foi oferecido à tributação.

Comprovou a recorrente, por vasta documentação que os valores foram efetivamente recolhidos pela Unipar. As provas são indiretas e obviamente a prova definitiva somente seria possível se fosse apresentado o DARF de recolhimento.

Contudo a meu ver, a falta desse, não seria impeditivo do crédito pleiteado. Afinal, foram trazidos aos autos, os livros razão da recorrente e o demonstrativo de rendimentos e a ata da Unipar ordenando o pagamento do JCP naquele ano.

Há erros na documentação, tal como o ano do informe de rendimentos, aponta o ano de 1996, como data do pagamento, porém no cabeçalho do informe, verifica-se a data de 1999.

De fato, a busca da verdade material, em contraponto ao apego a formalismos, deve pautar o julgador sob pena de não se descobrirem corretamente a verdade dos fatos.

Assim, para que não seja causado prejuízo à recorrente, e ainda para que não ocorra o enriquecimento ilícito do Estado, não pode a formalidade impedir a tomada do crédito da contribuinte.

Nesse sentido, entendo estar devidamente comprovado o crédito da recorrente, devendo ser reconhecida as compensações de tributos tratadas nas Declarações de Compensação que são objeto do presente processo.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego a preliminar de decadência, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga